



1 de julho de 2015

ESTABILIDADE PARA O INVESTIMENTO: A NOVA LEI PARA O REGIME FISCAL DA ZONA FRANCA DA MADEIRA

O regime dos benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira, previsto na lei n.º 64/2015 de 1 de Julho, permite que as empresas licenciadas até 31 de Dezembro de 2020 tenham - com o prazo limite de 31 de dezembro de 2027 - uma taxa reduzida de 5% de IRC. O novo regime mantém genericamente os mesmos princípios conferindo estabilidade para este instrumento de captação de investimento. Opta-se, na generalidade, por uma reprodução dos pressupostos, condicionalismos e objetivos prosseguidos pelo exercício das atividades permitidas. Altera-se a consideração da taxa de imposto que agora é permanente (antes progredia até aos 5%) e elimina-se a inclusão das empresas do sector agrícola neste sistema.

De acordo com a lei a tributação especial de IRC aplica-se às empresas licenciadas na Zona Franca Industrial quanto aos rendimentos de natureza industrial e atividades acessórias; aos rendimentos relativos à atividade de transportes marítimos e aéreos que esteja devidamente licenciada, com exceção dos rendimentos derivados de transporte de passageiros ou de carga entre portos nacionais; quanto aos seus outros rendimentos, por atividades compreendidas no âmbito institucional da zona franca, a taxa será de 5% quanto a operações realizadas com entidades instaladas na zona franca ou com entidades estrangeiras ou a taxa geral de IRC aplicada na Região Autónoma da Madeira quanto a operações com entidades residentes em território português. Ainda diretamente relacionada com a determinação do



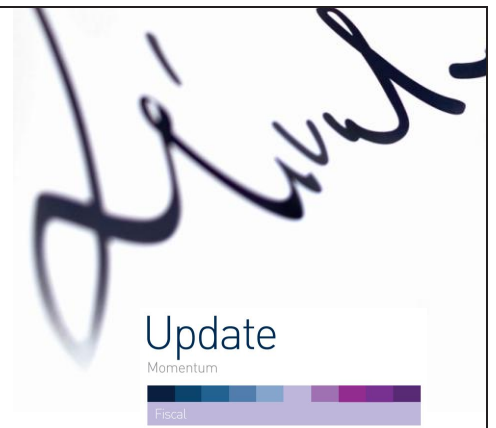
imposto a pagar convém tomar em atenção que também está previsto um direito a uma dedução de 50% na coleta de IRC para as empresas licenciadas e que operem na zona franca industrial que preencham determinados requisitos relacionados com a sua atividade regional.

Para que se possa usufruir do regime especial da Zona Franca da Madeira a atividade deve, em geral, ser iniciada no prazo de seis meses, ou de um ano quando estejam em causa atividades industriais ou de transportes marítimos e aéreos. Deve sempre ser cumprido um de dois requisitos: criação de seis ou mais postos de trabalho nos primeiros seis meses de atividade; ou de um a cinco posto de trabalho em seis meses e um investimento mínimo de 75.000 € na aquisição de ativos fixos tangíveis ou intangíveis nos dois primeiros anos de atividade.

Os benefícios em causa estão sujeitos a limites máximos anuais em função do valor acrescentado bruto obtido anualmente, ou dos custos anuais de mão de obra ou do volume anual de negócios e têm plafonds máximos quanto à matéria coletável a que se aplica a taxa reduzida que dependem da criação e da manutenção de postos de trabalho.

Já quanto à lista de atividades económicas que podem ser exercidas e beneficiar deste regime especial estão nesta incluídas atividades industriais, comerciais, imobiliárias de transporte, educação e a gestão de participações sociais de natureza não financeira. No lado oposto são excluídas as atividades dos setores bancário e financeiro ou agrícola e de empresas em dificuldades, ou sujeitas a uma injunção de recuperação.

Quanto ao tratamento a conceder aos sócios das entidades sujeitas a este regime é determinada uma isenção relativa aos lucros sujeitos à aplicação da taxa reduzida de 5% e aos que derivem de rendimentos no estrangeiro salvo quando incluam operações com entidades sujeitas a um regime claramente mais favorável; também se isenta os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos ao não levantamento de lucros ou remunerações. Convém tomar em atenção que esta isenção não pode ser usufruída por sócios residentes em regime fiscal mais favorável e em determinadas circunstâncias por sócios residentes em Portugal.



Por fim, e ainda no IRC, há sujeição ao pagamento especial por conta e às tributações autónomas (com exceção das previstas nos n.ºs 1 e 8 do art. 88.º do Código do IRC) apenas na proporção da taxa de IRC aplicável.

Relativamente a outros impostos está prevista uma limitação de 80% quanto ao Imposto do Selo, Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Municipal sobre Transmissão Onerosa de Imóveis, Derrama Regional e Municipal e taxas. Com este quadro fica determinado o regime de benefícios que não pode ser cumulável com outros da mesma natureza e que ficam sujeitos a fiscalização para verificação dos pressupostos e do cumprimento das obrigações impostas aos beneficiários.

Está assim descrito em linhas muito gerais um regime que resiste. Resiste, apesar de algumas dificuldades de interpretação jurídica, num sentido de apoio ao investimento e à atividade empresarial na Madeira.

Diogo Feio
dtf@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com